

S U M Á R I O**目 錄****GOVERNO DE MACAU****Lei n.º 7/96/M:**

Altera as Leis n.ºs 1/78/M, de 4 de Fevereiro, 4/85/M, de 25 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, e a Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio.	1285
--	------

Lei n.º 8/96/M:

Aprova o regime de jogo ilícito. — Revoga a Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.	1288
---	------

Lei n.º 9/96/M:

Aprova o regime de ilícitos penais relacionados com corridas de animais. — Revoga o Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto.	1293
--	------

Decreto-Lei n.º 40/96/M:

Estabelece as condições para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas.	1295
--	------

Portaria n.º 172/96/M:

Cria, no Curso de Comunicação Gráfica da Escola de Artes Visuais do Instituto Politécnico de Macau, um ano complementar de estudos que confere o grau de licenciatura em Comunicação Gráfica.	1297
--	------

澳 門 政 府**第 7/96/M 號法律 :**

修改二月四日第 1/78/M 號法律、十一月二十五日第 4/85/M 號法律、六月二十二日第 30/92/M 號法令、四月二十八日第 16/93/M 號法令所通過之道路法典及五月十七日第 2/93/M 號法律	1285
--	------

第 8/96/M 號法律 :

核准不法賭博制度——廢止八月二十七日第 9/77/M 號法律	1288
--------------------------------------	------

第 9/96/M 號法律 :

核准與動物競跑有關之刑事不法行為制度——廢止八月二十一日第 52/89/M 號法令	1293
---	------

第 40/96/M 號法令 :

訂定進行機構自願仲裁之條件	1295
---------------------	------

第 172/96/M 號訓令 :

在澳門理工學院視覺藝術學校之平面設計課程內增設頒授平面設計學士學位之補充學年課程	1297
--	------

Portaria n.º 173/96/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano económico de 1996. 1299

Portaria n.º 174/96/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1996. 1300

Portaria n.º 175/96/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau, relativo ao ano económico de 1996. 1301

Portaria n.º 176/96/M:

Altera o escalonamento de verbas relativo à execução da empreitada «Construção do Túnel da Guia». — Revoga a Portaria n.º 332/93/M, de 27 de Dezembro. 1301

Portaria n.º 177/96/M:

Altera o montante do contrato para a coordenação/fiscalização das obras do Centro Cultural de Macau. — Revoga a Portaria n.º 308/95/M, de 4 de Dezembro. 1302

Portaria n.º 178/96/M:

Autoriza a celebração do contrato para a execução da empreitada de construção de um edifício de habitação para a Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau. 1302

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 54/GM/96, que fixa o coeficiente de desvalorização do escudo para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos dos militares em serviço no Território. 1303

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Declaração. 1303

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração Educação e Juventude:

Despacho n.º 20/SAAEJ/96, que aprova a organização curricular, pedagógica e administrativa, a avaliação e o plano curricular do ensino primário recorrente em língua veicular chinesa. 1304

Despacho n.º 21/SAAEJ/96, que aprova o modelo de formação de docentes para a lecionação da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social. 1308

Despacho n.º 22/SAAEJ/96, que aprova e põe em execução nas instituições educativas do Território medidas a adoptar respeitantes a situações de tempestades tropicais e de chuvas intensas. 1310

Imprensa Oficial:

Rectificação. 1311

第 173/96/M 號訓令：

核准澳門公職人員福利司一九九六經濟年度第一追加預算 1299

第 174/96/M 號訓令：

核准澳門司法警察司福利會一九九六經濟年度第一追加預算 1300

第 175/96/M 號訓令：

核准澳門大學一九九六經濟年度第一追加預算 .. 1301

第 176/96/M 號訓令：

修改執行「建造松山隧道」承攬工程之款項支付期——廢止十二月二十七日第 332/93/M 號訓令 .. 1301

第 177/96/M 號訓令：

修改協調/監察澳門文化中心工程之合同價格——廢止十二月四日第 308/95/M 號訓令 1302

第 178/96/M 號訓令：

許可為澳門治安警察福利會執行建造一座用於居住之大廈之承攬工程訂立合同 1302

總督辦公室：

第54/GM/96 號批示，訂定為調整在本地區服務之軍職人員以土姑度計算之薪酬之換算系數 1303

運輸暨工務政務司辦公室：

聲明書一份 1303

行政、教育暨青年事務政務司辦公室：

第20/SAAEJ/96 號批示，核准以中文為教學語言之小學回歸教育之課程結構、教學和行政組織、評核制度及課程計劃 1304

第21/SAAEJ/96 號批示，核准教授品德教育科目之教學人員之培訓方式 1308

第22/SAAEJ/96 號批示，核准及執行本地區教育機構在熱帶風暴及暴雨情況下所採取之措施 1310

政府印刷署：

更正書一份 1311

GOVERNO DE MACAU**Lei n.º 7/96/M****de 22 de Julho**

Alterações às Leis n.ºs 1/78/M, de 4 de Fevereiro, e 4/85/M, de 25 de Novembro, ao Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, e à Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 16.º e 20.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º**(Reincidência)**

Não obsta à reincidência nos crimes de participação em associações ou sociedades secretas, o facto de terem decorrido mais de cinco anos entre a prática do primeiro crime e a prática do segundo.

Artigo 16.º**(Extorsão a pretexto de protecção)**

1. A simples proposta ou oferta de protecção a pessoas ou bens, feita por ou em nome de uma associação secreta, ou invocando esta e mediante ameaças de represálias contra as mesmas pessoas ou outras pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, é punida com pena de prisão de 2 a 10 anos.

2.

3. Se tais represálias forem efectuadas o agente é punido, em acumulação material com a pena do n.º 1, com pena de prisão de 2 a 10 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição penal.

Artigo 20.º**(Tentativa)**

A tentativa dos crimes previstos nesta lei é punível.

Artigo 2.º É reprimido o artigo 14.º da Lei n.º 1/78/M, de 4 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º**(Ofensas corporais qualificadas)**

1. As ofensas corporais cometidas por dois ou mais indivíduos, actuando concertadamente, com armas proibidas ou outros meios que possam pôr em risco a vida ou a saúde do ofendido, são punidas, consoante os seus resultados caibam

澳門政府**法律 第 7/96/M 號****七月二十二日**

修改二月四日第 1/78/M 號法律、十一月二十五日第 4/85/M 號法律、六月二十二日第 30/92/M 號法令、四月二十八日第 16/93/M 號法令核准的道路法典和五月十七日第 2/93/M 號法律。

澳門立法會按澳門組織章程第三十條第一款 c 項及第三十一條第一款 c 項規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條——二月四日第 1/78/M 號法律第九條、第十六條及第二十條的行文改為如下：

第九條**(累犯)**

對於參加黑社會罪，即使首次判決距第二次犯罪已逾五年，亦不妨礙視為累犯。

第十六條**(藉口保護所為的勒索)**

一、為取得財物及其他利益，凡由黑社會本身成員或以其名義或自稱屬黑社會向他人提出或提供對其人身或財物的保護，而係透過對該人或第三者或其財物施以暴力行為的恐嚇者，處以兩年至十年徒刑。

二、.....

三、上述暴力行為確實實施為時，與第一款所指的刑罰併罰之。倘因其它法律規定未能對其處以較重刑罰時，則處以兩年至十年徒刑。

第二十條**(未遂犯)**

本法律所列各項犯罪行為之未遂，均須受處罰。

第二條——重新引用已廢止的二月四日第 1/78/M 號法律第十四條，行文如下：

第十四條**(對身體的加重侵犯)**

一、由兩名或以上人士聯手以違禁武器或其他方式作出對身體的侵犯，從而危害受害人的生命或健康者，將按後果的

na previsão dos artigos 137.º ou 138.º do Código Penal, com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2. O procedimento penal não depende de queixa.

Artigo 3.º O artigo 5.º e a epígrafe do artigo 6.º da Lei n.º 4/85/M, de 25 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Sanções)

1. Todo aquele que sem autorização do produtor de fonograma ou videograma reproduzir ou importar as respectivas cópias com vista à sua distribuição ao público é punido, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, agravada para o dobro em caso de reincidência.

2. O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade civil perante o produtor, o seu representante ou o titular da licença exclusiva, pelos prejuízos causados.

Artigo 6.º

(Perda de bens ou direitos relacionados com o crime)

1.
2.
3.
4.

Artigo 4.º Os artigos 1.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 30/92/M, de 22 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Especulação sobre títulos de transporte)

1. Quem vender ou revender títulos de transporte de passageiros entre Macau e o exterior, ou documentos suficientes à sua obtenção, por preço superior ao preço aprovado pela entidade competente, é punido com a pena de prisão até três anos insubstituível por multa.

2. A tentativa é punível.

3. Os actos preparatórios são puníveis com a pena aplicável à tentativa nos termos gerais previstos no Código Penal.

Artigo 3.º

(Títulos apreendidos)

1.

2. Se as agências venderem as segundas vias dos títulos correspondentes aos lugares disponíveis, resultantes das apreensões, 80% da receita reverte para o Território e o restante para a agência que os negociou.

程度，處以刑法典第一百三十七條或第一百三十八條內適用於有關罪行加重上下限三分一所規定的刑罰。

二、刑事程序毋須倚賴投訴。

第三條——十一月二十五日第4/85/M號法律第五條條文及第六條之標題改為如下：

第五條

(Crimen)

一、所有未經錄音或錄影製造者許可而翻製或進口，目的係向公眾供應有關翻製版本者，均須受處分，倘因其它法律規定而不能對其施以較重刑罰，則處最高一年徒刑或罰金；累犯者處分加倍。

二、上款規定不妨礙違例者對製造者，其代表或專利持牌人因所受損失而負民事責任。

第六條

(與犯罪有關的資產或權利之喪失)

- 一、....
- 二、....
- 三、....
- 四、....

第四條——六月二十二日第30/92/M號法令第一、第三及第

四條的行文改為如下：

第一條

(交通客票之炒賣)

一、任何人以高於有權限實體所核准之價格出售或重新出售來往澳門及外地交通客票或取得客票所需的文件，處最高三年徒刑，且不得以罰金代替。

二、未遂犯亦須受處分。

三、準備行為處以刑法典一般規定未遂罪所施行的刑罰。

第三條

(沒收的客票)

- 一、....
- 二、倘代辦處將騰出的已出售座位再次出售，則被沒收客票收入的百分之八十，歸本地區所有，其餘歸交易客票的代辦處所有。

3.

Artigo 4.^º

(Direito subsidiário)

É subsidiariamente aplicável o Regime Jurídico das Infracções contra a Saúde Pública e contra a Economia.

Artigo 5.^º Os artigos 62.^º a 64.^º e 68.^º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.^º 16/93/M, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 62.^º

(Abandono de sinistrados)

1. Quem abandonar voluntariamente as vítimas dos acidentes a que tenha dado causa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, graduadas em função dos resultados da omissão ou do perigo sofrido pela vítima.

2.

3.

Artigo 63.^º

(Dever de prestação de socorros)

Quem presenciar acidente de que resultem feridos que careçam de socorros e não possam obtê-los por seus próprios meios, ou os encontrar nessa situação na via pública ou nos lugares adjacentes, e não lhes prestar o auxílio que, segundo as circunstâncias, se mostrar necessário e lhe seja possível é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, em função do resultado da omissão.

Artigo 64.^º

(Fuga à responsabilidade)

Quem intervier num acidente e tente, fora dos meios legais ao seu alcance, furtar-se à responsabilidade civil ou criminal em que eventualmente tenha incorrido é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Artigo 68.^º

(Condução sob influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo)

1.

2.

3.

4.

5. Quem conduzir sob influência de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, nos termos a fixar em lei especial, é punido com pena de multa correspondente à da contravenção prevista no n.^º 1 deste artigo.

三、

第四條

(補充法例)

補充適用妨害經濟及公共衛生的違法行為的法律制度。

第五條——四月二十八日第 16/93/M 號法令核准的道路法典第六十二條至第六十四條，及第六十八條的行文改為如下：

第六十二條

(遇難人之遺棄)

一、導致事故發生之駕駛員自願遺棄事故受害人，按其不作為之結果或受害人所受之危險，處最高三年徒刑或罰金。

二、

三、

第六十三條

(提供救援之義務)

在公共道路或鄰近地方看見或遇到因交通事故需要救援之傷者，且傷者無自救力時，不根據情節而給予傷者提供必需及可行援助者，按不作為之結果，處最高一年徒刑或罰金。

第六十四條

(責任之逃避)

牽涉事故者意圖以其可採用之法定方法以外之方法，逃避可能引致之民事或刑事責任者，處最高一年徒刑或罰金。

第六十八條

(受酒精、麻醉品及精神治療物或類似效力的產品影響下駕駛)

一、

二、

三、

四、

五、在將由特別法律訂定的麻醉品及精神治療物或類似效力的產品的影響下駕駛，受本條一款規定的、相當於輕微違反的罰款處分。

Artigo 6.º É aditado um artigo 64.º-A ao Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, com a seguinte redacção:

Artigo 64.º-A
(Ocupação perigosa da via pública)

1. Quem, sem autorização da autoridade competente, organizar na via pública corridas de velocidade ou outras provas desportivas de veículos com motor, criando com essa conduta perigo para a vida, perigo grave para a integridade física de outrem ou perigo para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão até 3 anos, se outra mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Quem participar nas corridas ou provas desportivas referidas no número anterior conduzindo veículo com motor é punido com pena de prisão até 3 anos, se outra pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3. Quem for encontrado em lugar onde se realizem as corridas ou provas desportivas referidas no n.º 1 e por causa delas é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 7.º O artigo 14.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º
(Outras sanções)

1.
2. As autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou manifestação incorrem na pena prevista no artigo 347.º do Código Penal e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.
3. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coacção.

Aprovada em 9 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Lei n.º 8/96/M
de 22 de Julho

Jogo ilícito

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

第六條——對由四月二十八日第16/93/M號法令核准的道路法典增加第六十四A條，內容如下：

第六十四 A 條
(公共道路危險先占)

一、未獲有權限當局之許可，在公共道路上組織競賽或其他機動車輛體育比賽之籌備者，其行為危及生命、嚴重危及他人身體完整或危害他人財產，且財產價值不菲時，倘因其他法律規定未能對其處以較重刑罰，處最高三年徒刑。

二、駕駛機動車輛參與上款所指體育競賽或比賽，倘因其他法律規定未能對其處以較重刑罰，處最高三年徒刑。

三、由於有關比賽，任何在第一款所指體育競賽或比賽舉行地點出現者，處最高兩年徒刑或罰金。

第七條——五月十七日第2/93/M號法律第十四條的行文改為如下：

第十四條
(其他處罰)

一、.....

二、當局在法定條件以外，阻止或企圖阻止自由行使集會權或示威權者，處《刑法典》第三百四十七條規定之刑罰，並被提起紀律程序。

三、干預集會或示威，與示威者對抗及阻止他們行使權利者，按脅迫罪所規定的刑罰處罰之。

一九九六年七月九日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年七月十一日頒佈。

著頒行。

總督 韋奇立

法律 第 8/96/M 號
七月二十二日

不法賭博

澳門立法會按澳門組織章程第三十條第一款c項及第三十一條第一款c項規定，制定在澳門地區具有法律效力的條文如下：

CAPÍTULO I

Ilícitos de jogo

SECÇÃO I

Ilícitos de jogo fora dos locais autorizados

Artigo 1.º

(Exploração ilícita de jogo)

1. Quem, por qualquer forma, fizer a exploração de jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados ou quem for encarregado da direcção do jogo, mesmo que a não exerça habitualmente, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem, não estando abrangido no número anterior, exercer qualquer actividade ligada à exploração é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

Artigo 2.º

(Prática ilícita de jogo)

Quem for encontrado a praticar jogo de fortuna ou azar fora dos locais legalmente autorizados é punido com pena de multa até 180 dias.

Artigo 3.º

(Presença em local de jogo ilícito)

Quem for encontrado em local de jogo ilícito e por causa deste é punido com a pena prevista no artigo anterior reduzida a metade.

Artigo 4.º

(Suspensão da execução das penas)

É declarada suspensa a execução das penas previstas no n.º 2 do artigo 1.º e nos artigos 2.º e 3.º se o autor das respectivas infracções fizer declarações que contribuam para o descobrimento do crime ou a identificação dos seus principais agentes.

Artigo 5.º

(Coacção à prática de jogo)

Quem, por meio de violência, ameaça com mal importante ou depois de, para esse fim, a ter posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a jogar ou a conceder meios para a prática de jogo é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 6.º

(Jogo fraudulento)

1. Quem, fraudulentamente, explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa.

第一章

賭博的不法行為

第一節

在許可地方以外的賭博不法行為

第一條

(不法經營賭博)

一、凡在法律許可地方以外以任何方式經營博彩或負責主持博彩，即使非經常性者，處最高三年徒刑或罰金。

二、非上款所指人士，倘從事任何與該經營有關活動者，則處最高一年徒刑或罰金。

第二條

(賭博的不法作出)

凡被發現在法律許可地方以外進行博彩者，處最高一百八十日罰金。

第三條

(在不法賭博的現場)

因不法賭博而在賭博現場出現者，處上條規定減半的罰金。

第四條

(刑罰的暫緩執行)

倘有關違法行為人的供詞，能有助揭發犯罪行為或確定其主要行為人的身份資料，則宣告暫緩執行第一條第二款、第二條及第三條所規定的刑罰。

第五條

(脅迫作出賭博)

凡透過暴力、以重大傷害作威脅或為此目的令他人無能力抵抗後，強迫他人賭博，或給予賭博的資源者，處二至八年徒刑。

第六條

(欺詐性賭博)

一、凡欺詐地經營或進行賭博，或透過錯誤、欺騙或使用任何設施以確保幸運者，處一至五年徒刑或罰金。

2. A viciação ou falsificação de fichas e a sua utilização são punidas com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa.

SECÇÃO II

Ilícitos de jogo em local autorizado

Artigo 7.º

(Exploração ilícita de jogo em local autorizado)

Quem, nos locais legalmente autorizados, explorar jogo de fortuna ou azar ou qualquer tipo de apostas que não obedeçam aos termos dos regulamentos dos jogos, designadamente aceitando apostas sem que para tal esteja devidamente autorizado, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 8.º

(Prática ilícita de jogo em local autorizado)

1. Quem, nos locais legalmente autorizados, praticar os jogos ou apostas a que se refere o artigo anterior, designadamente colocando apostas junto de agente não autorizado, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa.

2. É declarada a suspensão da execução da pena nas circunstâncias previstas no artigo 4.º

CAPÍTULO II

Lotarias e apostas mútuas ilícitas

Artigo 9.º

(Organização ilícita)

A organização de qualquer modalidade de lotaria ou aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 10.º

(Venda ilícita)

A venda de bilhetes de lotaria, rifas ou de outros sorteios similares que não esteja devidamente autorizada é punível com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

Artigo 11.º

(Falsificação e viciação)

Quem, por qualquer forma, falsificar ou viciar bilhete de lotaria, rifas ou bilhetes para sorteios similares, ou os vender ou utilizar, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

CAPÍTULO III

Exploração de «mah-jong»

Artigo 12.º

(Exploração)

Quem, em estabelecimento comercial, residência ou outros recintos explorar o jogo de «mah-jong», com intuições lucrativas, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa.

二、籌碼的塗改或偽造及其使用，均處一至五年徒刑或罰金。

第二節

在許可地方內賭博的不法行為

第七條

(在許可地方內不法經營賭博)

凡在法律許可的地方內違反賭博章程的規定經營博彩或任何類型的投注，特別是接受未經適當許可的投注者，處最高三年徒刑或罰金。

第八條

(在許可地方內不法進行賭博)

一、凡在法律許可地方內進行上條所指的賭博或投注，特別是向未經許可的人作出投注者，處最高六個月徒刑或罰金。

二、倘屬第四條規定的情節，則宣告暫緩執行刑罰。

第二章

不法彩票及互相賭博

第九條

(不法組織)

組織任何形式的未經適當許可的彩票或互相賭博，處最高三年徒刑或罰金。

第十條

(不法出售)

出售未經適當許可的彩票、獎券或其他同類性質的抽獎券，處最高兩年徒刑或罰金。

第十一條

(偽造及塗改)

凡以任何方式偽造或塗改彩票、獎券或同類性質的抽獎券，或將之出售或使用，處最高三年徒刑或罰金。

第三章

「麻將」的經營

第十二條

(經營)

凡在商業場所、住所或其他場所以牟利目的經營「麻將」賭博者，處最高一年徒刑或罰金。

CAPÍTULO IV

Empréstimos ilícitos

Artigo 13.º

(Usura para jogo)

1. Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura.

2. Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira..

3. A conduta do mutuário não é punível.

Artigo 14.º

(Exigência ou aceitação de documentos)

Se o crime previsto no artigo anterior for praticado com aceitação ou exigência dos respectivos devedores de documento de identificação nos termos da alínea c) do artigo 243.º do Código Penal de Macau, para servir de garantia, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 15.º

(Pena acessória)

Quem for condenado pelo crime previsto no artigo 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, por um período de 2 a 10 anos.

Artigo 16.º

(Tentativa)

Nas infracções descritas neste capítulo a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado.

CAPÍTULO V

Perda de coisas relacionadas com o crime

Artigo 17.º

(Apreensão de material de jogo)

O material e utensílios de jogo são apreendidos quando sejam cometidos crimes previstos nesta lei e destruídos a mandado do tribunal, pela entidade apreensora, que lavrará o competente auto de destruição.

第四章

不法借款

第十三條

(為賭博的高利貸)

一、凡意圖為自己或他人獲得財產利益，向人提供用於賭博的款項或任何其他資源者，處相當於高利貸罪的刑罰。

二、在賭場作出的高利貸或消費借貸，推定是為博彩提供。為着有關效力，所有特別用於經營博彩的附屬設施及其他從事藝術、文化、康樂、商業或與旅業相關的活動的鄰接設施，均視為賭場。

三、消費借貸借款人之行為不受處罰。

第十四條

(文件的索取或接受)

倘向有關債務人索取或接受澳門刑法典第二百四十三條c項所規定的身份證明文件作為保證，以作出上條所指的犯罪，行為人被處二至八年徒刑。

第十五條

(附加刑)

因第十三條所規定的犯罪而被判罪者，處以禁止進入賭博場地的附加刑，為期二至十年。

第十六條

(犯罪未遂)

本章所指違法行為，倘犯罪未遂，以可科處於既遂犯的刑罰處罰之。

第五章

與犯罪有關物品的喪失

第十七條

(賭博物品的扣押)

當作出本法律所規定的犯罪，賭博的物品及用具予以扣押，且透過法院命令，由扣押實體將之銷毀並作出有關銷毀筆錄。

Artigo 18.º

(Apreensão de dinheiro ou valores)

1. Todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Território, quando sejam cometidos crimes previstos nesta lei.

2. As quantias ou valores mutuados quando sejam cometidos crimes previstos no capítulo IV e bem assim os juros estipulados, em caso de cumprimento voluntário, revertem a favor do Território.

CAPÍTULO VI

Ilícitos administrativos

Artigo 19.º

(Jogos na via pública)

Quem for encontrado a praticar, na via pública, jogos que, não sendo embora de fortuna ou azar, impliquem movimentação de dinheiro ou valores convencionais correspondentes, é punido com multa de \$ 300,00 a \$ 1 000,00, elevada ao dobro em caso de reincidência e perda do dinheiro a favor do Território.

Artigo 20.º

(Jogos em recintos privados)

É proibida a prática, para além da meia-noite, de qualquer modalidade de jogo que, pelo barulho ou outra circunstância, possa perturbar o sossego e descanso das pessoas que residem nas vizinhanças, ficando os transgressores sujeitos à multa de \$ 300,00 a \$ 1 000,00, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 21.º

(Prática de «mah-jong»)

Quem for encontrado a jogar «mah-jong», nas circunstâncias referidas no artigo 12.º, é punido com multa de \$ 500,00 a \$ 10 000,00.

CAPÍTULO VII

Ilícto disciplinar

Artigo 22.º

(Responsabilidade disciplinar)

Quando o crime previsto no artigo 13.º for praticado por empregado de concessionária de jogos, os mesmos factos são passíveis de procedimento disciplinar, nos termos da lei laboral e demais regras aplicáveis.

第十八條

(金錢或有價值物品的扣押)

一、當作出本法律所規定的犯罪，所有用於或來自賭博的金錢及有價值物品，均被扣押並由法院宣告撥歸本地區。

二、倘作出第四章所規定的犯罪，所借得金錢或有價值物品，以及自願議定的利息，概歸本地區所有。

第六章

行政的不法行為

第十九條

(在公共街道賭博)

凡被發現在公共街道進行賭博，即使不是博彩，但涉及到金錢或協定的相當有價值物品，處澳門幣三百元至一千元罰金，倘屬累犯則加倍，款項撥歸本地區。

第二十條

(在私人場所賭博)

任何形式的賭博，倘其噪音或因其他情況滋擾鄰居的安寧及休息，禁止在午夜後進行，違例者處澳門幣三百元至一千元罰金，倘屬累犯則加倍。

第二十一條

(「麻將」的進行)

凡被發現在第十二條所指情況進行「麻將」賭博者，處澳門幣五百元至一萬元罰金。

第七章

紀律的不法行為

第二十二條

(紀律責任)

倘第十三條所規定的罪行為博彩承批公司的僱員作出時，該等事實得按照勞工法及其他適用規則的規定受紀律程序處分。

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 23.º

(Restrição ou repressão de qualquer outra forma de jogo)

A Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos deve propor as medidas adequadas a restringir ou reprimir a prática de qualquer forma de jogo, rifa, sorteio ou similares, que atinja tal incremento que ponha em perigo os bons costumes.

Artigo 24.º

(Julgamento e aplicação de multas)

1. O julgamento das infracções previstas nesta lei cabe aos tribunais.

2. As multas previstas no capítulo VI são aplicadas pela autoridade administrativa competente.

Artigo 25.º

(Revogação)

1. É revogada a Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto.

2. As remissões para a Lei n.º 9/77/M consideram-se feitas para a presente lei, revertendo para o Território as multas previstas nessas disposições.

Aprovada em 9 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Lei n.º 9/96/M

de 22 de Julho

Ilícitos penais relacionados com corridas de animais

A Assembleia Legislativa de Macau decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Administração ilícita de substâncias)

1. Quem ministrar a animais destinados a corridas substâncias tóxicas, ou outras susceptíveis de prejudicar a sua saúde física ou psíquica ou de afectar o seu comportamento quando em corrida, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

第八章

最後規定

第二十三條

(任何其他賭博方式的限制或遏止)

對任何方式的賭博、獎券、抽獎或同類性質的活動，當其增長已達至危害良好習慣的程度時，博彩監察暨協調司應建議限制或遏止的適當措施。

第二十四條

(審判及罰金的科處)

- 一、本法律所指違法行為的審判，由法院負責。
- 二、第六章所規定罰金由有權限的行政當局科處。

第二十五條

(廢止)

- 一、廢止八月二十七日第 9/77/M 號法律。
- 二、對第 9/77/M 號法律的準用視為對本法律的準用，而這些規定所指的罰金概撥歸本地區。

一九九六年七月九日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年七月十一日頒布。

著頒行。

總督 韋奇立

法律 第 9/96/M 號

七月二十二日

與動物競跑有關的刑事不法行為

澳門立法會按照澳門組織章程第三十條第一款 c 項及第三十一條第一款 c 項之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(物質的不法使用)

- 一、凡向出賽之動物下毒或使用其它物品，以影響其身體或精神健康或出賽時之表現者，處最高三年徒刑或罰金。
- 二、倘為疏忽，受適用於特別減輕的故意犯罪的罰金處罰。

Artigo 2.º

(Maus tratos)

1. Quem usar de violência no trato dos animais referidos no artigo anterior ou se servir de qualquer meio, fraudulento ou não, capaz de produzir o resultado previsto no mesmo artigo, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. A negligência é punida com a pena de multa aplicável ao crime doloso, especialmente atenuada.

Artigo 3.º

(Aceitação de apostas ilícitas)

1. Quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Com a mesma pena é punido quem, sem estar devidamente autorizado, aceitar apostas sobre os resultados de corridas de animais realizadas fora do Território.

Artigo 4.º

(Colocação de apostas ilícitas)

1. Quem colocar apostas junto de agente não autorizado é punido com pena de multa até 50 dias.

2. Em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável à conduta referida no número anterior é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado.

Artigo 5.º

(Tentativa)

A tentativa é punida com a pena prevista para o crime consumado, especialmente atenuada.

Artigo 6.º

(Actos preparatórios)

Os actos preparatórios dos crimes previstos na presente lei são punidos com pena que não exceda metade do limite máximo da pena prevista para o crime consumado.

Artigo 7.º

(Agravação)

As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em metade do seu limite máximo, se:

a) o seu autor for funcionário público ou equiparado, que tenha por missão impedir a prática de crimes em geral ou os previstos na presente lei em particular, ou

b) for titular de órgãos de administração, de fiscalização ou de outra natureza ou trabalhador de empresa concessionária que tenha por objecto a exploração de corridas de animais.

第二條

(虐待)

一、凡向上條所指之動物使用暴力，或使用其它任何途徑，足以產生上條所指效果，無論其是否出於欺詐，處最高三年徒刑或罰金。

二、倘為疏忽，受適用於特別減輕的故意犯罪的罰金處罰。

第三條

(接受不法投注)

一、凡未經適當許可而接受動物競跑賽果之投注者，受最高三年徒刑或罰金處罰。

二、凡未經適當許可而接受本地區以外進行的動物競跑賽果投注者，受同樣之刑罰處分。

第四條

(不法投注)

一、凡向未經批准人士投注者，受最高五十天罰金的處罰。

二、倘屬累犯時，適用於上款所指行為的刑罰下限將提高三分之一，而上限則維持不變。

第五條

(未遂犯)

未遂犯受特別減輕的既遂犯刑罰處罰。

第六條

(準備行為)

本法律所指的各種罪行的準備行為，受不超過適用於既遂犯上限處罰半數的處罰。

第七條

(加重)

屬下列情況，則受上數條所規定之刑罰上限多加一半的處罰：

- a) 行為人是公務員或等同者，而其任務是防止進行一般的犯罪或本法律特別規定之犯罪，又或：
- b) 屬行政機關、監察機關或其它性質之機關的據位人，又或是標的為經營動物競跑的承批企業的工作者。

Artigo 8.^º

(Perda de coisas relacionadas com o crime)

São declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras disposições sobre a matéria previstas na lei penal.

Artigo 9.^º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.^º 52/89/M, de 21 de Agosto.

Aprovada em 9 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.^º 40/96/M

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.^º 29/96/M, de 11 de Junho, que institui o regime jurídico da arbitragem, consagra a figura da arbitragem voluntária institucionalizada.

Sendo a arbitragem voluntária uma forma alternativa à via judicial para resolver litígios de natureza privada, a existência de entidades que se dediquem de forma permanente e institucionalizada à realização de arbitragens contribuirá para reforçar o recurso a este instituto.

Cumpre, assim, dar execução ao artigo 41.^º do Decreto-Lei n.^º 29/96/M, de 11 de Junho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.^º 1 do artigo 13.^º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.^º

(Pedido de autorização)

1. As entidades que, no âmbito do Decreto-Lei n.^º 29/96/M, de 11 de Junho, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, devem requerer autorização ao Governador.

2. No requerimento referido no número anterior as entidades interessadas devem expor circunstancialmente as razões que justificam a sua pretensão, delimitando, se for o caso, o objecto das arbitragens que pretendem levar a efecto.

第八條

(與犯罪有關物品的喪失)

作犯罪準備或犯案時所使用之物質、用具及任何物件或財產，以及犯罪所獲得的金錢，宣告歸本地區所有，且不妨礙實施刑事法律對有關方面所作之其它規定。

第九條

(廢止)

廢止八月二十一日第 52/89/M 號法令。

一九九六年七月九日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年七月十一日頒佈。

著頒行。

總督 韋奇立

法令 第 40/96/M 號

七月二十二日

訂定仲裁法律制度之六月十一日第 29/96/M 號法令確立了機構自願仲裁。

除透過司法途徑外，自願仲裁係解決私法關係爭議之另一方式。故此，如有實體以機構形式長期進行仲裁工作，將使人更能利用自願仲裁解決爭議。

因此，現執行六月十一日第 29/96/M 號法令第四十一條之規定。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(許可之請求)

一、擬根據六月十一日第 29/96/M 號法令促進以機構形式進行自願仲裁之實體，應向總督申請許可。

二、在上款所指之申請內，有關實體應詳細闡述證明其要求為合理之理由，如有需要，並訂明擬進行之仲裁之標的。

Artigo 2.º

(Critérios de apreciação)

Na apreciação do pedido formulado nos termos do artigo anterior deve ser tida em conta a representatividade, a idoneidade e capacidade técnica da entidade requerente para a prossecução da actividade que se propõe realizar, com vista a verificar se estão preenchidas as condições que assegurem uma execução adequada de tal actividade.

Artigo 3.º

(Decisão)

1. O despacho proferido sobre o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º deve ser fundamentado.

2. O despacho que conceder a autorização deve especificar o carácter geral ou especializado das arbitragens a realizar pela entidade requerente e é publicado, por extracto, no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

(Publicação de lista anual)

1. A Direcção dos Serviços de Justiça pública, até 15 de Janeiro de cada ano, a lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, com a menção do carácter geral ou especializado de cada uma.

2. A lista a que se refere o número anterior é publicada sem prejuízo das publicações referidas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 5.º

(Revogação da autorização)

1. A autorização concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada se a entidade em causa deixar de possuir as condições referidas no artigo 2.º

2. O despacho de revogação, devidamente fundamentado, é publicado, por extracto, no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

(Multas)

1. As entidades que realizem arbitragens voluntárias institucionalizadas sem que para tal tenham obtido prévia autorização ou após a publicação, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, são punidas com multa de 20 000 a 40 000 patacas, que constituem receitas do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

2. A fiscalização do disposto no presente diploma e a aplicação das multas previstas no número anterior competem ao director dos Serviços de Justiça.

第二條

(審查之標準)

在審查依據上條規定提出之請求時，應考慮申請實體在進行擬從事之活動方面之代表性、適當性及技術能力，以確定其是否符合條件確保該活動適當實行。

第三條

(決定)

一、就第一條第一款所指之申請所作之批示應說明理由。

二、給予許可之批示應指明申請實體所進行之仲裁屬一般性質或專門性質，並以摘錄形式公布於《政府公報》。

第四條

(每年公布名單)

一、司法事務司在每年一月十五日前公布獲許可進行機構自願仲裁之實體之名單，並載明每一實體之仲裁屬一般性質或專門性質。

二、公布上款所指之名單不影響上條第二款所指之公布。

第五條

(許可之廢止)

一、依據本法規規定給予之許可，在有關實體不再具備第二條所指之條件時得予以廢止。

二、廢止許可之批示應適當說明理由，並以摘錄形式公布於《政府公報》。

第六條

(罰款)

一、對在未獲得預先許可前或在上條第二款所指公布作出後進行機構自願仲裁之實體，科處澳門幣二萬元至四萬元之罰款，該等罰款成為司法、登記暨公證公庫之收入。

二、司法事務司司長有權監察本法規規定之實施及科處上款所規定之罰款。

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 15 de Setembro de 1996.

Aprovado em 18 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

Portaria n.º 172/96/M

de 22 de Julho

O curso de bacharelato em Comunicação Gráfica ministrado na Escola de Artes Visuais do Instituto Politécnico de Macau tem vindo a desenvolver-se por forma a justificar a sua extensão com vista a proporcionar aos seus bacharéis as possibilidades de enriquecimento cultural e do pensamento criativo conducentes à excelência técnica.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau, ouvido o seu Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É criado no Curso de Comunicação Gráfica da Escola de Artes Visuais do Instituto Politécnico de Macau um ano complementar de estudos que confere o grau de licenciatura em Comunicação Gráfica.

Artigo 2.º São aprovados o plano de estudos e a respectiva organização científico-pedagógica do referido ano complementar constantes dos anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º Podem candidatar-se à frequência do ano complementar do Curso de Comunicação Gráfica os titulares do grau de bacharel do referido curso.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

ANEXO I

Ano complementar do Curso de Comunicação Gráfica

Organização científico-pedagógica

1. «Design»

Inovação em «Design»

Estágio na Indústria

Projecto Individual

Projecto Final de Graduação em «Design»

第七條

(開始生效)

本法規於一九九六年九月十五日開始生效。

一九九六年七月十八日核准。

命令公佈。

護理總督

貝錫安

訓令 第 172/96/M 號

七月二十二日

澳門理工學院視覺藝術學校開設之平面設計高等專科學位課程不斷發展，有必要延長其學制，目的是讓具備該課程高等專科學位者培養豐富文化知識及創造性思維，以達至精湛的技術。

基此：

在澳門理工學院之建議下，並經聽取其諮詢委員會意見；

總督行使《澳門組織章程》第十六條一款 b) 項所賦予之權能，著令如下：

第一條——澳門理工學院視覺藝術學校之平面設計課程增設頒授平面設計學士學位之補充學年課程。

第二條——核准該補充學年課程之學術——教學編排及學習計劃。該計劃及編排載於本訓令附件 I 及附件 II，並作為本訓令組成部分。

第三條——具有平面設計課程高等專科學位者可報讀該補充學年課程。

一九九六年七月十二日於澳門政府

命令公布

總督 章奇立

附件 I

平面設計課程補充學年

學術——教學編排

1. 設計

——設計的改良

——短期實習

——自選題目研習

——學位評核試

2. Informática e Multimédia
Multimédia e Informática Avançada
3. Visitas
Museus e Oficinas
Estúdios de «Designers»
Estúdios de Artistas
4. Estudos Teóricos
Métodos de Pesquisa
Ensaio
Tese
Seminário de «Design» B
5. Seminários Profissionais
2. 資訊及多媒介之運用
——多媒介及高級電腦研習
3. 參觀
——博物館及工廠
——設計師工作室
——藝術家工作室
4. 理論學習
——資料搜集方法
——專題報告
——論文
——研討工作坊
5. 專業研討會

ANEXO II

附件 II

Ano complementar do Curso de Comunicação Gráfica**平面設計課程補充學年***Plano de estudos***學習計劃****Ano complementar — 1.º semestre****補充學年——第一學期**

Disciplinas 科 目	Tipo 類 別	Unidades de crédito 學 分	Carga horária semanal/total 每週學時／合計
Inovação em «Design» 設計的改良	Semestral 學期	4	6/66
Estágio na Indústria 短期實習	Mensal 每月	4	24/24
Multimédia e Informática Avançada 多媒介及高級電腦研習	Semestral 學期	4	6/66
Projecto Individual 自選題目研習	Semestral 學期	4	6/66
Visitas 參觀	Semestral 學期	2	12
Seminários Profissionais 專業研討會	Semestral 學期	2	12/60

Ano complementar — 2.º semestre**補充學年——第二學期**

Disciplinas 科 目	Tipo 類 別	Unidades de crédito 學 分	Carga horária semanal/total 每週學時／合計
Métodos de Pesquisa 資料搜集方法	Semestral 學期	2	2/20
Seminário de «Design» B 研討工作坊	Semestral 學期	2	2/30
Ensaio 專題報告	Semestral 學期	1	2/10
Tese 論文	Semestral 學期	3	2/30
Projecto Final de Graduação em «Design» 學位評核試	Semestral 學期	6	9/135
Visitas 參觀	Semestral 學期	2	24
Seminários Profissionais 專業研討會	Semestral 學期	2	12/60

Portaria n.º 173/96/M

de 22 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, para o ano económico de 1996;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau, relativo ao ano de 1996, no montante de 17 290,55 patacas (dezassete mil, duzentas e noventa patacas e cinquenta e cinco avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva presidente.

Governo de Macau, aos 18 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓令 第 173/96/M 號

七月二十二日

鑑於澳門公職人員福利司一九九六經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門公職人員福利司主席簽署之澳門公職人員福利司一九九六年度第一追加預算，金額為澳門幣17,290.55（一萬七千二百九十五元五角五分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九六年七月十八日於澳門政府。

命令公佈。

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar dos Serviços Sociais da Administração Pública de Macau,
relativo ao ano de 1996**
澳門公職人員福利司
一九九六年度第一追加預算

Cap.º 章	Grupo 節	Art.º 條	N.º 款	Designação 名稱	Importância 金額
				<i>Receita 收入</i>	
13	00	00	00	Outras receitas de capital 其他資本收入	
13	01	00	00	Excesso do saldo da gerência anterior	\$ 17 290,55 上年度管理結餘之增加
				<i>Despesas 開支</i>	
05	00	00	00	Outras receitas correntes 其他經常收入	
05	04	00	00	Diversas 雜項	
05	04	01	00	Dotação provisional 備用金撥款	\$ 17 290,55

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 27 de Junho de 1996. — A Presidente dos Serviços, Paulina Y Alves dos Santos.

一九九六年六月二十七日於澳門公職人員福利司。

主席 歐寶蓮

Portaria n.º 174/96/M

de 22 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau para o ano económico de 1996;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1996, no montante de 165 146,36 patacas (cento e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e seis patacas e trinta e seis avos), o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 18 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓令 第 174/96/M 號

七月二十二日

鑑於澳門司法警察司福利會一九九六經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門司法警察司福利會行政委員會簽署之澳門司法警察司福利會一九九六經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣165,146,36（十六萬五千一百四十六元三角六分），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九六年七月十八日於澳門政府。

命令公佈。

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau,
relativo ao ano económico de 1996**

澳門司法警察司福利會一九九六經濟年度第一追加預算

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Importância 金額
13-00-00	<i>Receitas de capital</i> 資本收入	
13-01-00	Outras receitas de capital: 其他資本收入： Saldos das contas de anos findos 以往各年度帳目之結餘	\$ 165 146,36
05-04-00-00	<i>Despesas correntes</i> 經常開支	
05-04-00-01	Diversas 雜項 Dotação provisional 備用金撥款	\$ 165 146,36

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária, em Macau, aos 11 de Abril de 1996. — O Presidente, António Francisco Marques Baptista, director. — Os Vogais, António Augusto Salvado da Silva, inspector de 2.ª classe — Fernando Plácido Carion, subinspector. — O Secretário, António de Almeida Ferreira, chefe de sector. — A Tesoureira, Delana Diana Dias, chefe de sector. — Visto. — O Vogal Representante da DSF, Francisco de Jesus, oficial administrativo principal.

一九九六年四月十一日於澳門司法警察司福利會行政委員會
主席 司長 白德安
委員
二等督察 施利華
副督察 賈利安
秘書 組長 費利喇
司庫
組長 狄愛斯
批閱 代表財政司之委員 首席行政文員 蘇善輝

Portaria n.º 175/96/M

de 22 de Julho

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau, para o ano económico de 1996;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau, relativo ao ano de 1996, no montante de 33 134 957,50 patacas (trinta e três milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentas e cinquenta e sete patacas e cinquenta avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Gestão.

Governo de Macau, aos 18 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

訓令 第175/96/M號

七月二十二日

鑑於澳門大學一九九六經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b及e項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門大學管理委員會簽署之澳門大學一九九六年度第一追加預算，金額為澳門幣33,134,957.50（三千三百一十三萬四千九百五十七元五角），該預算成為本訓令之組成部分。

一九九六年七月十八日於澳門政府。

命令公佈。

護理總督 貝錫安

**1.º orçamento suplementar da Universidade de Macau,
relativo ao ano económico de 1996**
澳門大學一九九六經濟年度第一追加預算

Classificação económica 經濟分類	Designação 名稱	Importâncias 金額
	<i>ORÇAMENTO DA RECEITA</i> 收入預算 <i>Receitas de capital</i> 資本收入	
13-00-00-00 13-01-00-00	Outras receitas de capital 其他資本收入 Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘	\$ 33 134 957,50
	<i>TABELA DE DESPESAS</i> 開支表 <i>Despesas correntes</i> 經常開支	
05-00-00-00 05-04-00-00 05-04-00-00-12	Outras despesas correntes 其他經常開支 Diversas 雜項 Dotação provisória 備用金撥款	\$ 33 134 957,50

Universidade de Macau, aos 12 de Abril de 1996. — O Conselho de Gestão, Mário Nascimento Ferreira, reitor — Zhou Li Gao, vice-reitor — Rufino de F. Ramos, administrador.

一九九六年四月十二日於澳門大學

管理委員會 校長 馬里奧費利納
副校長 周禮果 總務長 盧文輝

Portaria n.º 176/96/M

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 332/93/M, de 27 de Dezembro, foi autorizada a alteração do escalonamento de verbas para os anos de 1988 a

1994, relativo à execução da empreitada de «Construção do Túnel da Guia», adjudicada às empresas de construção Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L., e Sociedade de Empreitadas Somague.

Entretanto, por motivos que se prendem com a retoma da obra, correspondendo esta à reformulação do projecto de arquitectura

e recuperação do actual Jardim de Infância D. José da Costa Nunes, torna-se necessário um reforço financeiro e, consequentemente, o reescalonamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com as empresas de construção Sociedade de Construção Soares da Costa, S.A.R.L., e Sociedade de Empreitadas Somague, cujo encargo é aumentado em MOP 2 881 836,50 (dois milhões, oitocentas e oitenta e uma mil, oitocentas e trinta e seis patacas e cinquenta avos), passando a perfazer MOP 26 008 839,90 (vinte e seis milhões, oito mil, oitocentas e trinta e nove patacas e noventa avos), com o seguinte escalonamento:

1988	\$ 6 115 805,00
1989	\$ 5 122 475,80
1990	\$ 6 914 115,70
1991	\$ 0,00
1992	\$ 21 431,80
1993	\$ 0,00
1994	\$ 0,00
1995	\$ 0,00
1996	\$ 7 835 011,60

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.04, subacção 7.010.18.04, do orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 3.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Artigo 4.º É revogada a Portaria n.º 332/93/M, de 27 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 177/96/M

de 22 de Julho

Pela Portaria n.º 308/95/M, de 4 de Dezembro, foi autorizada a celebração do contrato com a empresa CPI — Consultadoria e Projectos Internacionais, para a «Coordenação/ fiscalização das Obras do Centro Cultural de Macau».

Entretanto, por motivos que se prendem com a inclusão da laje do piso 0, torna-se necessário reajustamentos na equipa de fisca-

lização, o que implica um reforço financeiro e, consequentemente, o reescalonamento de verbas previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do montante do contrato celebrado com a empresa CPI — Consultadoria e Projectos Internacionais, cujo encargo é aumentado em MOP 460 950,00 (quatrocentas e sessenta mil, novecentas e cinquenta patacas), passando a perfazer MOP 6 154 950,00 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, novecentas e cinquenta patacas), com o seguinte escalonamento:

1995	\$ 869 520,00
1996	\$ 3 844 650,00
1997	\$ 1 440 780,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.04, subacção 7.010.18.04, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1997, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Artigo 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 308/95/M, de 4 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 178/96/M

de 22 de Julho

Tendo sido adjudicada à empresa Sociedade de Engenharia Soi Kun, Limitada, a empreitada de construção de um edifício de habitação para a Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau a situar-se na Estrada Marginal do Hipódromo, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Sociedade de Engenharia Soi Kun, Limitada, para a execução da empreitada de construção de um edifício para habitação pelo valor de MOP 72 800 000,00 (setenta e dois milhões e oitocentas mil patacas), de acordo com o seguinte escalonamento:

1996	\$ 30 000 000,00
1997	\$ 42 800 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1996, é suportado pela verba correspondente inscrita no código económico «07-02-00-00» «Despesas de capital — Outros investimentos — Habitações» do orçamento privativo da Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau.

Artigo 3.º Os encargos, referentes a 1997, serão suportados pela verba correspondente a inscrever no orçamento privativo da Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau, para esse mesmo ano.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 54/GM/96

Considerando o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, conjugado com os Decretos-Leis n.º 307/91, de 17 de Agosto, e 98/92, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 101-A/96, de 4 de Abril;

Considerando a recente aprovação do aumento de 6,82% dos vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública do Território;

Considerando que as remunerações dos militares em serviço no Território, auferidas ao abrigo da legislação acima citada, vigoraram desde 1 de Janeiro de 1995;

Tendo em atenção o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/83/M, de 11 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino o seguinte:

1. Fixo em 232% (duzentos e trinta e dois por cento) o coeficiente de desvalorização do escudo para efeitos de ajustamento das remunerações em escudos dos militares em serviço no Território.

2. Se da aplicação daquele coeficiente resultar um aumento inferior a 6,82% do que vinha sendo auferido, deverá aplicar-se essa percentagem de aumento.

3. O disposto no presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Julho de 1996.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Artigo 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º do presente diploma, transitam para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 17 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

總督辦公室

批示 第 54/GM/96 號

鑑於八月二十日第 345/77 號法令第十一條、八月十七日第 307/91 號法令、五月二十八日第 98/92 號法令及四月四日第 101-A/96 號訓令之規定：

考慮到最近通過本地區行政工作人員薪俸增加6.82%；

又考慮到在本地區服務的軍職人員根據前述首項法例獲得有關薪酬是由九五年一月一日開始生效；

根據六月十一日第 27/83/M 號法令第一條的規定：

總督行使澳門組織章程第十六條二款賦予之權能，命令如下：

一、為調整在本地區服務的軍職人員以土姑度計算的薪酬，將換算系數定為 232%（百分之二百三十二）。

二、倘以該系數計算所得之增加幅度仍低於 6.82%，則以後者計算。

三、本批示的規定由一九九六年一月一日開始生效。

一九九六年七月十五日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Declaração

Por ter havido lapso na redacção do Anexo A do Decreto-Lei n.º 32/96/M, de 1 de Julho, publicado no Boletim Oficial n.º 27, I Série (Tabela a que se refere a alínea c) do ponto I do n.º 1 do artigo 8.º se promove a seguinte rectificação:

Onde se lê: «Ácido acéptico a 5%»

deve ler-se: «Ácido acético a 5%».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 15 de Julho de 1996. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

Despacho n.º 20/SAAEJ/96

Sendo uma das finalidades da Administração proporcionar a igualdade de oportunidades educativas aos jovens e adultos que não usufruíram de uma preparação escolar na idade própria, importa promover através de modalidades de ensino alternativas a elevação do seu nível de escolaridade, visando uma aprendizagem individualizada e uma autoformação permanente;

Considerando ainda que as actuais instituições educativas da rede escolar pública oferecem recursos materiais e humanos e condições para o desenvolvimento de uma formação diversificada, adaptando os modelos do ensino regular;

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 32/95/M, de 17 de Julho, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

São aprovados a organização curricular, pedagógica e administrativa, a avaliação e o plano curricular do ensino primário recorrente em língua veicular chinesa, que seguem em anexo I e II a este despacho e dele fazem parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Julho de 1996. — O Secretário-Adjunto, Jorge A. H. Rangel.

ANEXO I

I. Princípios gerais

1. O ensino primário recorrente adopta o plano curricular, constante do anexo III ao Decreto-Lei n.º 38/94/M, de 18 de Julho, com as devidas adaptações.

2. No ensino primário recorrente, o programa de cada disciplina ou área disciplinar é constituído por uma sequência de unidades didácticas com conteúdos, objectivos, avaliação e certificação próprios.

3. Os tempos lectivos para cada disciplina ou área disciplinar constituem um espaço de informação, formação e orientação para que cada aluno adquira os conhecimentos, as competências e a autonomia necessários ao seu desenvolvimento pessoal e sócio-profissional.

4. Aos tempos lectivos semanais de cada disciplina ou área disciplinar é acrescida uma hora semanal, nos horários dos alunos e docentes, exclusivamente orientada para apoio individual ou de grupo aos alunos. Podem, também, nessa hora, funcionar, em simultâneo, o apoio a diferentes disciplinas ou áreas disciplinares.

5. As actividades lectivas desenvolvem-se de acordo com o estabelecido no calendário escolar, com uma duração anual mínima de 40 semanas, cabendo ao director da instituição educativa determinar, consoante as condições existentes, os períodos de interrupção e férias.

行政、教育暨青年事務政務司辦公室

批示 第 20/SAAEJ/96 號

行政當局的目標之一是向在過去適齡卻未能接受學校教育的青年人和成年人提供平等之學習機會，因此，有必要通過交替的教學模式，促進該等人士的教育水平的提高，使之達至個人學習及長期自我培訓的目標；

同時鑑於目前的公共學校網絡的教育機構提供物料和人力資源及條件，以發展多元化的教育，及配合正規教育的有關模式；基此；

在教育暨青年司的建議下；

按照七月十七日第32/95/M號法令第五條及第九條、《澳門組織章程》第十七條第四款及五月二十日第88/91/M號訓令第一條第一款e項的規定，本人命令如下：

核准載於本批示並作為批示組成部分的附件I和附件II內的有關以中文為教學語言之小學回歸教育的課程結構、教學和行政組織、評核制度和課程計劃。

一九九六年七月十七日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

附件 I

I 一般原則

1. 小學回歸教育採用經適當配合後的七月十八日第38/94/M號法令的附件III所載之課程計劃。

2. 在小學回歸教育中，每一科目或學科領域的教學大綱是由一系列具備本身內容、目的、評核制度和學歷證明方式的教學單元所組成。

3. 每一科目或學科領域的課節構成一提供信息、培訓及指導空間，以便每個學生獲得在個人、社會和專業發展方面所需之知識、技能和自主性。

4. 在學生和教師的時間表內的每一科目或學科領域的每週課節的總數上，必須增添一小時，以用以專門向學生作個人或團體性的輔導；而在該時段內，亦可同時就不同科目或學科領域提供轉導。

5. 教學活動將按照校曆表開展，每年最少為期四十個星期，並由教育機構校長根據所存在的條件，對教學活動的中斷時期和假期作出規定。

6. O ensino primário recorrente pode ser ministrado em instituições educativas ou ainda em instalações consideradas adequadas ao seu funcionamento pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

7. Nas instituições educativas onde se ministre o ensino primário recorrente, devem existir espaços alternativos de aprendizagem dotados dos necessários equipamentos, nomeadamente mediateca, biblioteca escolar ou centro de recursos, por forma a facilitar a autoformação dos alunos.

II. Objectivos

8. O ensino primário recorrente procura proporcionar ao aluno um conjunto de conhecimentos básicos e de competências que lhe permitam quer prosseguir estudos, quer aceder a novas oportunidades de integração na vida activa e na comunidade social.

III. Plano curricular

9. O plano curricular integra disciplinas de carácter geral e áreas disciplinares de natureza sociocultural que devem permitir aos alunos a aquisição de conhecimentos básicos, competências e atitudes facilitadoras da sua integração social e cultural, bem como do seu desenvolvimento moral e cívico.

IV. Avaliação

10. Em cada disciplina e área disciplinar a avaliação é feita unidade a unidade, sendo a classificação expressa numa escala de 0% a 100%.

11. A avaliação tem lugar em datas previamente acordadas entre o docente e o aluno ou grupo de alunos.

12. A avaliação consta de provas escritas em todas as disciplinas e áreas disciplinares, cujo tempo de duração não deve ser superior a 45 minutos.

13. Nas disciplinas de Língua Estrangeira há também uma prova oral, cuja duração não deve ser superior a 15 minutos.

14. A classificação final de cada unidade é a classificação obtida na prova escrita, arredondada às unidades. Nas disciplinas de Língua Estrangeira a classificação é a média, arredondada às unidades, das classificações obtidas pelo aluno nas provas escrita e oral.

15. Considera-se aprovado em qualquer unidade o aluno que obtenha a classificação mínima de 50% nas provas realizadas.

16. A classificação final da disciplina é a média aritmética das classificações obtidas em cada unidade, arredondada às unidades.

17. A classificação final do curso é a média aritmética das classificações finais de cada disciplina, arredondada às unidades.

18. A aprovação em todas as unidades de qualquer disciplina ou área disciplinar confere ao aluno uma declaração comprovativa da titularidade dessa disciplina ou área disciplinar.

19. Aos alunos que terminem com aproveitamento o ensino primário recorrente é passado, pela instituição educativa, um diploma.

20. A titularidade do ensino primário recorrente é equivalente para todos os efeitos legais ao ensino primário previsto no artigo 8.º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto.

6. 小學回歸教育可以在教育機構或經教育暨青年司認為適合運作的設施中興辦。

7. 在提供小學回歸教育的教育機構內應存在交替學習的空間，而這些空間必須具備一切所需的設備，如資訊媒體室、學校圖書館或資源中心，以利學生進行自學。

II 目的

8. 小學回歸教育謀求使學生獲取一系列的基礎知識和技能，使之得以升學或把握融入就業市場和社會的新機會。

III 課程計劃

9. 課程計劃包括一般性質的科目和社群文化性質科目，而這些科目應容許學生獲得有利其融入社會、文化和發展其道德和公民感的基礎知識、技能和態度。

IV 評核

10. 每一科目和學科領域的評核是按每一個單元施行的，而評分是以零至一百分來表示。

11. 評核是在教師與學生或與有關學生組別事前協議好的日期進行。

12. 評核包括所有科目和學科領域的筆試，而筆試的進行時間不應超過 45 分鐘。

13. 在外語科目方面同時設有口試，其進行時間不應超過 15 分鐘。

14. 每一單元的總評分是在筆試取得的且經四捨五入的評分；在外語科目的評分是取學生在筆試和口試所獲得的且經四捨五入的平均分。

15. 學生在任何單元的考試中須最少取得 50 分方被視為合格。

16. 科目的總評分是該科所有單元評分的平均分經四捨五入後的整數。

17. 課程的總評分是所有科目評分的平均分經四捨五入後的整數。

18. 在任何科目或學科領域的所有單元之測驗合格，學生均可發給一用以證明其已完成該科目或學科領域的聲明書。

19. 教育機構會向以合格成績完成小學回歸教育的學生發給文憑。

20. 為著產生一切法律效力，擁有小學回歸教育的學歷等同於擁有八月二十九日第 11/91/M 號法律第八條所指的小學教育的學歷。

21. É permitida a realização de exames finais extraordinários aos candidatos autopropostos, desde que satisfaçam a idade mínima para a matrícula neste nível de ensino.

22. Os alunos interessados devem requerer os exames finais extraordinários, formulando o pedido ao director da instituição educativa onde funciona o curso do ensino primário recorrente.

23. As datas destes exames são aprovadas pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, mediante proposta do director da instituição educativa.

24. Os exames são elaborados pelos professores que leccionam o curso.

V. Coordenação do curso

25. A coordenação do ensino primário recorrente cabe a um professor da instituição educativa, nomeado coordenador pelo director dessa instituição.

26. Compete ao coordenador do ensino primário recorrente:

- a) Acolher os alunos que desejam frequentar o ensino primário recorrente;
- b) Esclarecer os alunos sobre as características e funcionamento do curso;
- c) Zelar pelo eficaz funcionamento do curso a nível pedagógico e administrativo;

d) Providenciar para que sejam registados os resultados das provas respeitantes a cada unidade e rubricar os registos antes de se proceder à sua divulgação;

e) Fomentar a assiduidade e o aproveitamento dos alunos;

f) Manter permanentemente actualizado o registo de presenças;

g) Organizar e motivar os alunos para as diversas actividades;

h) Informar, por escrito, os encarregados de educação dos alunos menores de 18 anos e não emancipados e a entidade empregadora, sempre que esta o solicitar, de todos os dados referentes à sua assiduidade, aproveitamento e comportamento.

27. O coordenador responsabiliza-se pelo arquivo dos processos individuais dos alunos donde conste:

- a) Arquivo das provas realizadas pelo aluno;
- b) Registo de presenças do aluno;
- c) Registo da correspondência;
- d) Outros elementos considerados úteis.

28. Compete aos docentes do ensino primário recorrente:

- a) Colaborar com o coordenador nas diferentes tarefas respeitantes à formação do aluno;
- b) Esclarecer os alunos, antes da lecionação de cada unidade, sobre os objectivos a atingir;
- c) Atender os alunos, individualmente ou em grupo, para esclarecimento de dúvidas e desenvolvimento de actividades de recuperação;

21. 自薦考生是可以參加特別的總考試，但其年齡必須達至報讀此水平的教育所要求的最小年齡。

22. 欲考試之學生應該向設有小學回歸教育課程之教育機構的校長以書面申請特別總考試。

23. 上述考試的日期，是通過教育機構校長的建議，由教育暨青年司核准。

24. 考試是由任教有關課程之教師擬定。

V 課程之協調

25. 小學回歸教育的協調由教育機構的一名教師負責，而該名教師則由該機構校長任命為協調員。

26. 小學回歸教育的協調員負責：

- a) 接待希望修讀小學回歸教育的學生；
- b) 向學生說明有關課程的特徵和運作；
- c) 關注有關課程能在教學和行政方面有效運作；
- d) 作好安排，使每一單元的考試結果得以記錄下來，並在公佈結果前簽署有關記錄；
- e) 促進學生的考勤及成績；
- f) 把出勤記錄長期保持更新；
- g) 組織和激發學生參加各種活動；
- h) 向未滿十八歲或未解除親權的學生監護人及倘有所要求的僱主以書面提供有關學生的所有考勤、成績和操行之資料。

27. 協調員負責學生個人檔案的存檔事宜，當中包括：

- a) 學生的考試檔案；
- b) 學生的出席記錄；
- c) 文書往來記錄；
- d) 其他被認為有用的資料。

28. 小學回歸教育的教學人員負責：

- a) 在有關學生培訓的不同任務中協助協調員；
- b) 在教授每個單元前，向學生清楚說明要達到之目標；
- c) 接待學生或成組的學生，以便清楚解釋學生的疑問及開展復原的活動；

d) Proceder ao registo das classificações obtidas pelos alunos nos testes de avaliação e ao preenchimento dos livros de termos;

e) Registar, em cada sessão, a presença dos alunos e manter informado o coordenador.

29. Compete à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em colaboração com as instituições educativas:

a) Promover e proporcionar cursos de formação e acções de educação contínua e de actualização científica e pedagógica a todos os docentes que leccionem no ensino primário recorrente;

b) Garantir a qualidade pedagógica, através da homologação dos respectivos guias de aprendizagem destinados à autoformação dos alunos.

VI. Organização administrativa

30. Têm acesso à matrícula no ensino primário recorrente os alunos com idade igual ou superior a 15 anos.

31. A matrícula no ensino primário recorrente implica o exercício de direitos e deveres por parte do aluno e da instituição educativa.

32. Constitui dever da instituição educativa assegurar ao aluno as condições pedagógicas e os apoios indispensáveis à consecução das finalidades do curso.

33. Constitui dever do aluno a frequência, com assiduidade e aproveitamento, de todas as actividades educativas organizadas pela instituição educativa.

34. A matrícula e a renovação de matrícula devem realizar-se, em princípio, durante o mês de Julho e, fora deste período, apenas em caso de existência de vagas, obedecendo, em qualquer dos casos, aos seguintes procedimentos:

a) O coordenador do ensino primário recorrente, em colaboração com os docentes, deve organizar um serviço de atendimento aos alunos que permita concluir, após entrevista, a turma em que devem ser integrados;

b) A efectivação do acto de matrícula só deve realizar-se após a ponderação do resultado da entrevista.

35. Ao iniciar este nível de ensino, o aluno pode, se assim o requerer, ser submetido a testes diagnósticos, a uma ou mais disciplinas e áreas disciplinares em que esteja matriculado, para determinar a unidade do respectivo programa que está habilitado a frequentar.

36. A elaboração dos testes diagnósticos é da responsabilidade dos docentes que leccionam cada disciplina ou área disciplinar.

37. A data da realização dos testes diagnósticos pelo aluno ou grupo de alunos é determinada pelo director da instituição educativa, tendo em vista a constituição dos grupos/turmas e o início do ano lectivo.

38. A instituição educativa organiza um processo individual para cada aluno, do qual constam os registos dos resultados obtidos nos testes realizados.

39. Todas as classificações serão, ainda, registadas em livros de termos próprios.

d) 記錄學生從評核測驗中獲得的評分，並將之填寫入有關部冊中；

e) 在每課節中，記錄學生的出席及保持協調員能知悉有關情況。

29. 在教育機構的協助下，教育暨青年司負責：

a) 為所有小學回歸教育的教員舉辦及提供培訓課程、延續教育活動和有關更新學術及教學的活動；

b) 透過認可學生用以自學的學習指南，確保教學質量。

VI 行政組織

30. 年齡在十五歲或以上的學生可報讀小學回歸教育。

31. 一經報讀小學回歸教育，學生和教育機構便得行使及履行各自的權利和義務。

32. 教育機構有義務確保學生為達到課程目標所必須之教學條件和輔助。

33. 學生有義務以勤謹和獲取成績的方式，出席所有由教育機構組織的教育活動。

34. 原則上，註冊及重新註冊應在七月進行，而在該月以外的時間內所作的註冊或重新註冊，只在有學位的情況下方可為之。在任何情況下，必須遵循下列程序：

a) 小學回歸教育的協調員，在教學人員協助下，應組織一學生接待服務，以便能在面試後，就學生應納入哪一班級的問題作出結論；

b) 註冊行為只應在衡量面試結果後才進行。

35. 在開始此水平的教育時，學生如提出申請，可接受有關其所報讀的一個或更多的科目和學科領域之診斷性測驗，以便測定在相關教學大綱內，哪一單元是其有資格就讀。

36. 診斷性測驗是由任教每一個科目或學科領域的教學人員負責制訂。

37. 有關學生或學生組別接受診斷性測驗的日期，是由教育機構校長在顧及到學生組別或班級的組成及學年的開始情況下規定之。

38. 教育機構為每個學生組織一個人檔案，其內應載有學生在測驗中所獲得的結果的記錄。

39. 所有評分必須另記錄在有關專有部冊中。

40. O docente, em cada disciplina ou área disciplinar, elabora um registo obrigatório de presenças do aluno. As faltas dadas pelo aluno devem ser sempre justificadas ao docente da disciplina ou da área disciplinar.

41. Sempre que o aluno menor de 18 anos e não emancipado não comparecer com assiduidade às actividades lectivas é comunicada a situação, por escrito, ao respectivo encarregado de educação.

42. O regime de equivalências entre o ensino primário recorrente e o ensino primário regular é definido através de despacho.

40. 教學人員為每一科目或學科領域編制有關學生出席的強制性記錄。學生應向科目或學科領域的教學人員解釋其有關缺勤。

41. 當未滿十八歲或未解除親權的學生未有以勤謹的方式出席教學活動時，必須把有關情況書面通知其監護人。

42. 小學回歸教育和正規小學教育之間的等同制度將通過批示作出規定。

ANEXO II
附件 II
Plano curricular
課程計劃

Disciplinas/Áreas disciplinares 科目／學科領域	Tempos lectivos b), c) 課節 (b) (c)	Número de unidades 單元數目
<i>Disciplinas de carácter geral:</i> 一般性質的科目		
Língua Chinesa a) 中文 (a)	5	25
Matemática 數學	4	24
Português 葡文	3	15
Inglês 英文	3	13
<i>Áreas disciplinares:</i> 學科領域		
Formação Moral e Cívica 道德與公民教育	1	14
Estudos Sociais 社會	2	6
Ciências Naturais/Higiene e Saúde 自然科學／健康與衛生	2	8
História/Geografia 歷史／地理	3	17
Educação Visual 視覺教育	1	4
Iniciação à Informática 電腦入門	1	8

a) Incluindo Potunghua;

(a) 包括普通話。

b) Tempo lectivo de 45 minutos;

(b) 每課節為四十五分鐘。

c) O ano lectivo corresponde a 40 semanas de aulas com 25 tempos lectivos semanais.

(c) 每學年上課四十週，每週二十五節課。

Despacho n.º 21/SAAEJ/96

Com vista à generalização da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social nas instituições educativas, torna-se necessário estabelecer o modelo de formação de docentes encarregados da lecionação desta disciplina.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

1. É aprovado o modelo de formação de docentes para a lecionação da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. Os cursos de formação já iniciados produzem os efeitos previstos neste despacho, desde que concluídos com aproveitamento.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Julho de 1996. — O Secretário-Adjunto, Jorge A. H. Rangel.

ANEXO

**Modelo de formação de docentes
da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social**

1. O presente despacho aprova o modelo de formação de docentes da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social nos ensinos básico e secundário.

2. A formação para a docência da referida disciplina pode ser ministrada em qualquer das seguintes modalidades:

a) Integrada na respectiva formação inicial, no caso de professores do 1.º ciclo;

b) Através de acções de formação contínua realizadas nos termos dos números seguintes, no caso de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

3. As acções de formação previstas no número anterior revestem a modalidade de cursos de formação especializada.

4. Os cursos estruturados de acordo com o presente modelo de formação habilitam para a docência da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social.

5. Os cursos de formação de docentes para a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social são realizados sob a responsabilidade de instituições de ensino superior, com as quais serão celebrados protocolos pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude.

6. A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude pode, igualmente, desenvolver acções de formação, convidando para o efeito entidades de reconhecido mérito.

7. A formação a que se refere o presente despacho orienta-se pelos seguintes princípios:

a) A consideração do aluno como sujeito do seu percurso formativo;

b) A importância da dimensão relacional como factor determinante do desenvolvimento pessoal e social dos alunos;

c) A valorização da comunidade escolar, enquanto contexto integrador das acções de formação pessoal e social;

d) A indissociabilidade das vertentes disciplinar e transdisciplinar da área de formação pessoal e social;

e) A integração das componentes teórica e prática na formação de professores, considerando a reflexão como processo intrínseco e permanente da própria formação;

f) A adopção generalizada de práticas metodológicas afins das que os professores vierem a utilizar na disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social.

8. A formação tem como objectivos fundamentais:

a) Desenvolver conhecimentos, competências e metodologias de ensino específico da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, nas componentes de educação ecológica, educação do consumidor, educação familiar, educação sexual, prevenção de acidentes, educação para a saúde, designadamente no domínio da prevenção da toxicodependência, e educação para a participação nas instituições, serviços cívicos e outros do mesmo âmbito;

b) Preparar para a intervenção no programa de Educação Cívica, no âmbito da área-escola, no 3.º ciclo do ensino básico;

c) Contribuir para o desenvolvimento de um perfil da docência assente em valores, atitudes e princípios deontológicos congruentes com a capacidade de promover a formação humana do aluno;

d) Promover a estruturação de um projecto educativo global facilitador do processo de desenvolvimento pessoal e social do aluno;

e) Estimular uma prática pedagógica que suscite a reflexão, o desenvolvimento da investigação e a inovação educacional.

9. Têm acesso à formação prevista no presente diploma os docentes profissionalizados dos ensinos básico e secundário com, pelo menos, três anos consecutivos de exercício efectivo de funções docentes.

10. A selecção dos docentes é da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, depois de ouvidos os órgãos pedagógicos das respectivas escolas.

11. Podem ser docentes da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social:

a) No 1.º ciclo do ensino básico, atendendo ao regime de monodocência e ao modelo de ensino integrado, o professor da turma;

b) No 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário qualquer professor de qualquer grupo de docência, devendo acumular, sempre que possível, na mesma turma, a lecionação da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social com outras para que tenha habilitação adequada.

12. Os docentes da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social devem possuir um perfil pedagógico com as seguintes características:

a) Capacidade relacional;

b) Receptividade à inovação;

c) Sensibilidade à dimensão formativa da acção educativa;

d) Atenção activa e reflexiva aos problemas do aluno, da escola e do mundo contemporâneo;

e) Prática pedagógica deontologicamente exigente, inventiva e empenhada;

f) Capacidade de integração na sociedade e na comunidade educativa.

13. O curso de formação de professores para a disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social compreende as seguintes componentes:

a) Formação científica;

b) Formação pedagógica.

14. A componente de formação científica desenvolve-se por módulos temáticos, podendo compreender módulos comuns a todos os professores em formação e módulos específicos segundo os diferentes níveis de ensino.

15. A componente de formação científica tem uma duração de duzentas horas.

16. A componente de prática pedagógica tem uma duração mínima de cinquenta horas, sendo constituída pela lecionação de, pelo menos, uma turma da disciplina de Desenvolvimento Pessoal e Social, devidamente acompanhada e supervisionada pela entidade formadora, e pela produção e organização de materiais de apoio à lecionação.

17. Compete à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, em colaboração com os órgãos de direcção das escolas, criar as condições que viabilizem a execução da componente de prática pedagógica.

18. No âmbito do programa de formação, serão abordados, nomeadamente, os seguintes temas:

- a) Componentes de educação referidas na alínea a) do n.º 8;
- b) Educação e valores;
- c) Psicossociologia do desenvolvimento pessoal e social;
- d) Metodologias do desenvolvimento pessoal e social.

19. Os conteúdos referidos na alínea a) do n.º 18 deverão ter

uma carga horária igual ou superior a 70% do número total de horas de formação da componente científica.

20. A avaliação é da responsabilidade das entidades formadoras e incide sobre as componentes científica e de prática pedagógica.

21. Compete às entidades formadoras definir as formas e critérios de avaliação, os quais devem ser comunicados aos docentes em formação, no início dos cursos.

22. Compete às entidades formadoras emitir certificados de aproveitamento, de que conste a classificação obtida no processo de formação.

23. Podem ainda ser passadas declarações certificando a frequência de uma ou mais componentes do curso.

Despacho n.º 22/SAAEJ/96

Através do Conselho de Educação foi preparado um conjunto de recomendações às instituições educativas para fazerem face a situações de tempestades tropicais e de chuvas intensas.

Nestes termos;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude manda:

São aprovadas e postas em execução nas instituições educativas do Território as medidas a adoptar respeitantes a situações de tempestades tropicais e de chuvas intensas, anexas ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 17 de Julho de 1996. — O Secretário-Adjunto, Jorge A. H. Rangel.

ANEXO

Medidas a adoptar pelas instituições educativas do Território em situação de tempestades tropicais e de chuvas intensas

1. Tempestades tropicais

1.1. Todas as instituições educativas devem suspender as actividades lectivas assim que seja içado o sinal 8;

1.2. As instituições educativas de educação pré-escolar e ensino primário retomam as actividades lectivas no dia seguinte se o sinal 8 é substituído pelo sinal 3;

1.3. Se o sinal 8 é substituído pelo sinal 3 até às 13,00 horas, as instituições educativas do ensino secundário devem retomar as actividades previstas para a parte da tarde;

批示 第 22/SAAEJ/96 號

透過教育委員會為各教育機構訂定了一系列指引，以便應付熱帶風暴及暴雨情況。

基此：

在教育暨青年司建議下；

行政、教育暨青年事務政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c) 項所賦予的權能和根據五月二十日第 88/91/M 號訓令第一條第一款 e) 項規定，命令如下：

有關在熱帶風暴及暴雨情況下所採取的措施已獲通過並在本地區的教育機構執行。這些措施附於本批示並作為本批示之組成部份。

一九九六年七月十七日於澳門行政、教育暨青年事務政務司辦公室

政務司 黎祖智

附錄

教育機構在熱帶風暴和暴雨情況中所採取之措施

1. 热帶風暴

1.1. 當懸掛八號風球訊號時，所有教育機構應該停止上課；

1.2. 如果八號風球訊號除下，並改懸三號風球訊號，學前及小學教育機構應在翌日始恢復上課；

1.3. 如果在下午一時正之前從八號風球訊號改懸三號風球訊號，中學教育機構應在下午恢復上課；

1.4. Se o sinal 8 é substituído pelo sinal 3 depois das 13,00 horas, as instituições educativas do ensino secundário retomam as actividades lectivas no dia seguinte.

2. Chuvas intensas

2.1. Sinal vermelho

2.1.1. As instituições educativas, conforme as condições envolventes concretas, decidem a manutenção ou suspensão das actividades lectivas;

2.1.2. A decisão tomada deve ser divulgada em tempo útil, nomeadamente, através da rádio.

2.1.3. As instituições educativas não devem marcar falta aos alunos que não compareçam na escola ou que cheguem atrasados;

2.1.4. As instituições educativas devem adiar ou cancelar as provas e exames internos e, ainda, as actividades extra-curriculares marcadas para esse dia.

2.2. Sinal negro

2.2.1. Todas as instituições educativas devem suspender as actividades lectivas;

2.2.2. Estando já nas instituições educativas, os alunos devem ali permanecer, enquanto o sinal estiver içado, assegurando a direcção das respectivas instituições as medidas de segurança necessárias, até ao regresso a casa dos seus alunos;

2.2.3. As instituições educativas devem adiar ou cancelar as provas e exames internos e, ainda, as actividades extra-curriculares marcadas para esse dia;

2.2.4. Se o sinal é retirado até às 13,00 horas, as instituições educativas podem retomar as actividades lectivas previstas para a parte da tarde, não devendo, no entanto, marcar falta a alunos que não compareçam às actividades.

1.4. 如果在下午一時正之後從八號風球訊號改懸三號風球訊號，中學教育機構應在翌日恢復上課。

2. 暴雨

2.1. 紅色訊號

2.1.1. 教育機構根據相關的實際情況決定繼續或停止上課；

2.1.2. 應儘快傳播此一決定，尤其是通過電台廣播；

2.1.3. 對於遲到或沒有出席的學生，教育機構不應視作缺勤；

2.1.4. 教育機構應該延期舉行或取消當日之校內測驗、考試與及課外活動。

2.2. 黑色訊號

2.2.1. 教育機構應該停止上課；

2.2.2. 當訊號懸掛時，如果學生已在教育機構內，應停留在該處，而有關教育機構之領導人應採取必要之安全措施，直至學生離校回家；

2.2.3. 教育機構應該延期舉行或取消當日之校內測驗、考試與及課外活動；

2.2.4. 如果此一訊號在下午一時正之前除下，教育機構可在下午恢復上課，但是，對於未有出席的學生，不應視作缺勤。

IMPRENSA OFICIAL

Rectificação

Na republicação integral, no *Boletim Oficial* n.º 10/96, I Série, de 4 de Março, a páginas 557, da Lei n.º 4/91/M, que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau, verifica-se uma inexactidão no n.º 1 do artigo 29.º, que se rectifica:

Onde se lê: «1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Administrativo de Macau, a seguir designado por Tribunal»

deve ler-se: «1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Superior de Macau, a seguir designado por Tribunal».

政府印刷署

更正書

鑑於察覺刊登於一九九六年三月四日第10期《政府公報》第一組第557頁之第4/91/M號法律，核准澳門立法會選舉制度第二十九條第一款行文有不正確之處，現更正如下：

原文為：

一、對有關提交候選名單的最後決定，得向澳門行政法院，以下稱為法院上訴。

應為：

一、對有關提交候選名單的最後決定，得向澳門高等法院，以下稱為法院上訴。

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilíngue, 1996)	\$ 85,00	Formato «livro de bolso»	\$ 35,00	(colectânea de legislação).....	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilíngue, 1996)	\$ 20,00	Dicionário de Português-Chinês:		Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilíngue, 1995)	\$ 40,00
Código da Estrada (ed. bilíngue, 1993)	\$ 65,00	Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilíngue, 1995)	\$ 30,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilíngue, 1994)	\$ 30,00	Formato «livro de bolso»	\$ 50,00	Regime Penitenciário (ed. bilíngue, 1996)	\$ 30,00
Código Penal (ed. bilíngue, 1995)	\$ 90,00	Estatuto do Advogado (edição bilíngue, 1996)	\$ 45,00	Regimento da Assembleia Legislativa (edição bilíngue, 1993)	\$ 35,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição)	\$ 40,00	Legislação Eleitoral (edição bilíngue), 1996)	\$ 55,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilíngue, 1996)	\$ 8,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilíngue, 1995)	\$ 25,00	Lei da Nacionalidade (ed. bilíngue)	\$ 15,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilíngue, 1995)	\$ 80,00
Dicionário de Chinês-Português:		Lei de Terras (ed. bilíngue, 1995)	\$ 50,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilíngue, 1994) ...	\$ 15,00
Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue, 1993)	\$ 60,00		
		Processo de Integração			

澳門政府印刷署 公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00	蘭中字典		都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
求諸法律／司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00	精裝	\$ 150,00		
		袖珍裝	\$ 50,00	年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00	律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00	監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
行政程序法典 (雙語版, 一九九四年)	\$ 30,00	澳門組織章程 (第二版——雙語, 一九九一年)	\$ 25,00	立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
刑法典 (雙語版, 一九九五年)	\$ 90,00	選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00	按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
葡萄牙共和國國家基本法 (一九八九年七月八日第1／89號國家基本法——國家基本法第二次修訂)	\$ 40,00	國籍法 (雙語版)	\$ 15,00	防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00	土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00	勞資關係——法律制度 (雙語版, 一九九四年)	\$ 15,00
中葡字典		澳門司法組織 (修訂本, 雙語版, 一九九三年)	\$ 60,00		
普通裝	\$ 60,00	納入編制 (法例匯編)	\$ 85,00		
袖珍裝	\$ 35,00				



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 30,00

每份價銀三十元正